



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.750 - MG (2019/0134975-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FELIPE ANDRE LARANJO
ADVOGADO : FELIPE ANDRÉ LARANJO - MG139764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTACIO JOAO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR LICITAÇÕES, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. RÉU QUE VOLTOU A EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA COM EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, *No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).*

4. Na espécie, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada em razão do descumprimento de uma das obrigações que lhe foram impostas, qual seja, a de *proibição de exercer atividade econômica, inclusive a título de empregado, em empresa que mantenha contato com o poder público municipal de Itabirito, até mesmo por subcontratação*. Precedentes.

5. As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentaram oralmente: Dr. Felipe André Laranjo e Dra. Sarah Quinetti Pironi (P/PACTE).

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.750 - MG (2019/0134975-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FELIPE ANDRE LARANJO
ADVOGADO : FELIPE ANDRÉ LARANJO - MG139764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTACIO JOAO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OTÁCIO JOÃO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.017852-5/000).

Infere-se dos autos que o paciente, proprietário das empresas de transportes Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, foi preso e acusado, juntamente com outros 9 denunciados, dentre eles agentes políticos, de se associar de maneira estruturada para obter, direta e indiretamente, vantagem, mediante fraudes em procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresas para a prestação do serviço de transporte de alunos da rede pública de educação. Segundo a inicial acusatória, tais fatos ocorreram durante os anos de 2013 a 2018, e o paciente teria obtido, a partir de tais fraudes, o valor de R\$ 45.552.609,23 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos).

No curso da investigação, o paciente foi preso preventivamente em 2018 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; no artigo 90 da Lei n. 8.666/1990; artigo 1º, *caput* e seus parágrafos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei n. 9.613/1998; artigos 299, *caput* e seu parágrafo único, e 312, *caput*, ambos do Código Penal; artigo 4º, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951; art. 5º, *caput*, e inciso III, da Lei n. 12.846/2013.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 1.0000.18.066395-7/000 que foi parcialmente concedido pelo Tribunal *a quo*, em 8/8/2018, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante cumprimento de outras medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por entender que houve o descumprimento pelo paciente das restrições que lhe foram impostas, o Juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido ministerial, decretou novamente a sua prisão preventiva em 18/2/2019 (e-STJ fls. 343/353).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO - OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE INFRAÇÃO PENAL - PECULATO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto o acautelamento se afigura necessário ao resguardo da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, após ter sido beneficiado com a revogação da prisão preventiva, o acusado descumpriu uma das medidas cautelares que lhe foram impostas.

V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada, notadamente diante do caso concreto, que não ficou comprovado o suposto descumprimento das medidas cautelares outrora fixadas no HC nº 1.0000.18.066095-7/000. - Possível a manutenção das medidas cautelares fixadas, a prisão deve ser evitada. Ordem parcialmente concedida.

Na presente impetração (e-STJ fls. 3/20), a defesa alega, em síntese, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do paciente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade, mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar (e-STJ fls. 1.923/1.927) e o pedido de reconsideração foram indeferidos (e-STJ fls. 1.939/1.940) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 2.247):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Às e-STJ fls. 2.324/2.328, a defesa junta memoriais onde insiste que o paciente nunca descumpriu as medidas cautelares a ele impostas. Sustenta que *"as provas que respaldam o decreto restritiva de liberdade são meras manifestações prestadas por terceiros inimigos dos PACIENTE me sede EXCLUSIVA DE DECLARAÇÕES PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, competamente afastadas do contraditório e ampla defesa"* (e-STJ fl. 2.326).

Afirma, ainda, que a suposta contratação irregular foi rescindida em fevereiro de 2019. Conclui, pedindo, novamente, o restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.750 - MG (2019/0134975-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013; no artigo 90 da Lei n. 8.666/1990; artigo 1º, *caput* e seus parágrafos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei n. 9.613/1998; artigos 299, *caput* e seu parágrafo único, e 312, *caput*, ambos do Código Penal; artigo 4º, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951; art. 5º, *caput*, e inciso III, da Lei n. 12.846/2013.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, *No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).* E prescreve o referido dispositivo legal:

A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

É essa a hipótese dos autos.

De início, apresento uma descrição de fatos relevantes para uma melhor compreensão do contexto de decretação da prisão preventiva do paciente.

O paciente, proprietário das empresas de transportes Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, foi preso e acusado, juntamente com outros 9 denunciados, dentre eles agentes políticos, de se associar de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturada para obter, direta e indiretamente, vantagem, mediante fraudes em procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresas para a prestação do serviço de transporte de alunos da rede pública de educação. Segundo a inicial acusatória, tais fatos ocorreram durante os anos de 2013 a 2018, e o paciente teria obtido, a partir de tais fraudes, o valor de R\$ 45.552.609,23 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos).

Segundo consta dos autos, quando do julgamento de um *habeas corpus* anterior (HC n. 1.0000.18.066395-7/000) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 08 de agosto de 2018, a Turma Julgadora decidiu pela concessão parcial da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante cumprimento de outras medidas cautelares, conforme a seguinte transcrição (e-STJ fl. 39):

"(...) as previstas no artigo 319 do CPP, nos incisos V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), VI (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; de acordo com a função exercida pelo investigado) e IX (monitoração eletrônica), bem como a prevista no artigo 320 do CPP (proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas). (...)".

Ao realizar a audiência admonitória, realizada em 25/7/2018, a fim de estabelecer as condições da liberdade provisória concedida ao paciente, a Juíza estabeleceu as seguintes medidas (e-STJ fls. 2.219/2.220):

*(a) comparecimento bimestral no Juízo de domicílio para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de manter qualquer tipo de contato entre os denunciados, exceto pai e filho; (c) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais de acordo com a função exercida pelo investigado: (c.1) em relação aos acusados fica proibido o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Município de Itabirito; (c.2) **fica proibido o exercício***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade econômica, inclusive a título de empregado, em empresa que mantenha contrato com o poder público municipal de Itabirito, até mesmo por subcontratação, com a ressalva do exercício da atividade econômica com o Município até sexta-feira, dia 27/07/2018, para os serviços de saúde tendo em vista o caráter essencial, conforme postulado pelos acusados e se estiver em conformidade com a decisão administrativa do Poder Executivo Municipal; (d) recolhimento domiciliar em tempo integral (em substituição à monitoração eletrônica), seja na residência urbana ou rural, ressalvadas as atividades abaixo: (d.1) o direito de os acusados em exercerem a atividade econômica nas sociedades empresárias Souza e Braga Ltda e Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, para onde podem deslocar-se em horário comercial, de 08:00 horas até 19:00 horas, de segunda-feira a sábado, e de 08:00 horas até 13:00 horas, aos domingos, em razão da natureza da atividade, em que a presença dos denunciados é importante para a continuidade dos serviços; (e) Fica autorizado aos acusados freqüentar os cultos religiosos aos sábados, no horário de 19:00 horas até 21:30 horas; (f) Fica autorizado aos acusados ausentar-se da Comarca para compras de peças e insumos em Belo Horizonte, nas segundas-feiras e quintas-feiras, no horário comercial. (g) proibição de ausentar-se do País.

Posteriormente, a defesa formulou pedido de autorização de locação dos veículos das empresas investigadas: Souza e Braga Transportes Coletivos Ltda. e Ronilda Teresa dos Santos de Sousa - ME. Após manifestação do Ministério Público, a Juíza de Direito deferiu o pedido em 23/8/2018, mas estabeleceu as seguintes condições (e-STJ fl. 384):

(a) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de todos os bens a serem locados, bem como laudo técnico emitido por profissional habilitado, com a descrição dos valores de mercado, referentes à locação dos veículos, de acordo com as rotas predefinidas e franquias;

(b) os veículos deverão ser alugados pelos valores de mercado;

(c) deverão, as empresas, mês a mês, até o julgamento final da Ação Penal, juntar prestação de contas referente à locação dos veículos.

No entanto, o Ministério Público teria tomado conhecimento de que a medida cautelar em destaque teria sido descumprida, razão pela qual postulou uma nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão do paciente (e-STJ fls. 88/101).

Assim, a Juíza de primeiro grau, em 18 de fevereiro de 2019, acolhendo o pedido ministerial, revogou a liberdade provisória, decretando novamente a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de descumprimento de uma das obrigações que lhe foram impostas, qual seja, a de **proibição de exercer atividade econômica, inclusive a título de empregado, em empresa que mantenha contato com o poder público municipal de Itabirito, até mesmo por subcontratação**, conforme se depreende da seguinte decisão (e-STJ fls. 343/353 - destaquei):

Inicialmente, importa registrar que tramitam neste Juízo a Ação Cautelar nº 0017380-85.2018.8.13.0319 e a Ação Penal nº 0021184- 61.2018.8.13.0319, ambas relacionadas à denominada Operação Pedra Vermelha.

As investigações iniciaram-se com procedimento investigatório criminal e acordo de colaboração premiada, em desfavor do acusado Otácio João de Souza, de suas empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza - ME e dos demais acusados da ação penal.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas que apontaram indícios da prática de crimes tipificados no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13; no artigo 90, da Lei nº 8.666/90; artigo caput e seus parágrafos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98; artigos 299, caput e seu parágrafo único, e 312, caput, ambos do Código Penal; artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51; art. 5º, caput, e inciso III, da Lei nº 12.846/13.

Diante das apurações, foram decretadas as prisões e determinada a indisponibilidade de bens e valores dos investigados (...). (dos autos nº 0017380-85.2018.8.13.0319).

Impetrado Habeas Corpus, foi deferido, parcialmente, o pedido liminar, com revogação da preventiva, a Otácio João de Souza e aos demais réus (ff. 741/745v). Posteriormente, foi julgado o mérito e confirmada a liminar, com o acréscimo de outras medidas cautelares aos acusados (ff. 927/937).

Cumprida a ordem emanada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi realizada, em 25/07/2018, audiência admonitória, momento em que os réus foram cientificados acerca das medidas cautelares fixadas (ff.996/997).

Em relação ao acusado Otácio João de Souza, dentre as medidas cautelares impostas, destaca-se a proibição de exercício de atividade econômica, inclusive a título de empregado, em empresa que mantenha contrato com o Poder Público municipal de Itabirito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MG. mesmo que por subcontratação.

Contudo, segundo o Ministério Público, surgiram elementos probatórios novos que indicam violação, por parte do acusado Otácio João de Souza, da restrição imposta quando da concessão da ordem no Habeas Corpus.

Passo ao exame das provas apresentadas pelo Ministério Público.

Inicialmente, a testemunha Wender Braga, sobrinho de Otácio João de Souza, em depoimento prestado perante o Ministério Público (ff. 02 e ff. 61/62v do presente evento), aduziu, em suma, que o representante da Coopertur, Wellington, com o intuito de privilegiar Otácio João, reincidiu (SIC) diversos contratos com outras empresas, de forma a contratar ônibus das empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda., Ronilda Teresa Santos de Souza - ME e Natanael Santana Chaves EIRELE.

(...).

Edson Elias da Costa, sócio de uma das empresas que fornecia veículos para a Coopertur, informou (ff. 04/05 e 140/141):

"(...) Ligou para Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta, responsável de fato das empresas de Otácio da Souza e Braga, no dia 10 de agosto de 2018 para dizer que entregaria os documentos para fazer o contrato coma cooperativa COOPERTUR e que então Luiz Felipe pediu ao declarante para levar os documentos para ele (Luiz Felipe) na garagem da empresa Souza e Braga (...) Que a Coopertur está devendo todo o sen/iço prestado pelos terceirizados, não tendo pago qualquer parcela até o momento, uma maneira de forçar os terceirizados a abandonarem o serviço, entrando no lugar os ônibus das empresas Souza e Braga e Ronilda. pertencentes a Otácio João de Souza (...)"

As declarações das testemunhas acima foram complementadas por Paulo Henrique Serra (ff. 05/08 e ff. 137/139), atuante no ramo de prestação de serviços de transporte escolar desde 1993:

"(...) QUE resolveu comparecer nessa Promotoria de Justiça, face estar muito indignado com algumas coisas que Otácio vem fazendo, continuando com práticas ilegais na prestação do serviço de transporte escolar e da saúde, em Itabirito/MG, descumprindo ordens da Justiça (...) QUE LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA, funcionário formal, motorista e encarregado da garagem das empresas Souza e Braga e Ronilda, até 2013 (quando bateu com uma van da empresa) atualmente, depois da Operação Pedra Vermelha, montou uma empresa de prestação de serviços de transporte, participando de licitação em Itabirito/MG; QUE LUIZ FELIPE é "laranja" de Otácio (...) pode afirmar, com absoluta convicção, que LUIZ FELIPE continuou e CONTINUA ATÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOJE, trabalhando para OTÁCIO JOÃO DE SOUZA; QUE até hoje, LUIZ FELIPE administra o TFD (Saúde - Tratamento Fora do Domicílio), a mando de OTÁCIO JOÃO DE SOUZA, trabalhando em sua própria residência; QUE o serviço de TFD pertencia às empresas de OTÁCIO JOÃO DE SOUZA, QUE agora, com a vedação das medidas Impostas pela Juíza de Direito, LUIZ FELIPE criou a empresa LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA, CNPJ 11º 31.092.089/0001-97, atuando como "laranja" das empresas de OTÁCIO JOÃO DE SOUZA; (...) QUE a empresa de FELIPE, consignada acima, foi criada em 02 de Agosto de 2018. pouco depois da Operação Pedra Vermelha, com o fito de esconder, enganar a Justiça; QUE LUIZ FELIPE participou de licitação recentemente na Saúde, venceu e até conseguiu um atestado de capacidade técnica de molde a demonstrar que prestou o mesmo tipo de serviço com qualidade e segurança, anteriormente: QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É FALSO, alguém arrumou para ele: QUE o Sr. EDSON ELIAS DA COSTA, seu conhecido e colega, lhe mostrou uma gravação de uma conversa telefônica realizada entre o mesmo e o Sr. LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA, no qual o segundo disse que estava na garagem da Souza e Braga, marcando o local como de entrega de documentos do veículo pertencente ao SR. ÉDSON (o qual também prestava serviços na área de transporte escolar em Itabirito), a fim de fazer o instrumento de contrato formal com a COOPERTUR, empresa que presta serviço na área de transporte escolar, cujo presidente é de Teófilo Otoni; QUE OTÁCIO, através de LUIZ FELIPE é quem determina quem será contratado e o valor a ser pago: (...).

Os relatos de ambas as testemunhas acima indicam que a pessoa de Luiz Felipe Rodrigues de Souza era empregado da empresa Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, informação essa confirmada pelos documentos RAIS, acostados às ff. 117/121 deste evento.

Ocorre que, logo após a difusão da Operação Pedra Vermelha, **Luiz Felipe constituiu empresa própria, com a finalidade de prestar serviços de transportes de passageiros** (ficha cadastral da JUCEMG às ff. 122/123). Em seguida, a empresa de Luiz Felipe venceu o Processo Licitatório nº 205/2018 - Pregão Presencial nº 113/2018 (edital de publicação à f. 125), para o fim de firmar contrato com o Município de Itabirito.

Segundo o depoimento das testemunhas, perante o Ministério Público, **o objetivo de Otácio João de Souza consiste, com o apoio de Luiz Felipe e outros terceiros, desrespeitar as restrições impostas ao acusado e às empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda., Ronilda Teresa Santos de Souza - ME e Natanael Santana Chaves EIRELI, de forma que os serviços de transporte escolar da rede**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública de ensino e de pacientes sejam realizados indiretamente pelas pessoas jurídicas denunciadas.

Além disso, consta dos autos relatório circunstanciado elaborado pela Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, por meio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP (ff. 16/23), em razão das denúncias efetivadas por Wender Braga, que apontou supostas irregularidades no pagamento do quilômetro (Km) rodado por parte da Coopertur aos subcontratados.

Segundo Wender, há ônibus realizando, desnecessariamente, a mesma rota e transportando alunos em número inferior à capacidade do veículo.

De acordo com o relatório, os resultados das investigações apontaram "que algumas das empresas de transporte investigadas na Operação Pedra Vermelha, ainda que na condição de subcontratadas, continuam exercendo atividades de transporte escolar junto à Prefeitura de Itabirito. São elas: Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza".

Consoante relatório, "tais empresas, de acordo com os levantamentos apresentados na tabela 1, tendo seus veículos somados, representam quase 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos utilizados para o transporte

Sobre a questão narrada acima, cabe destacar que nos autos da Ação Cautelar nº 0017380-85.2018.8.13.0319 foi pleiteada autorização para as investigadas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa dos Santos de Souza - ME alugarem seus veículos para outras empresas que viessem a firmar contrato com o Município.

Acerca desse pedido, o Ministério Público exarou o seguinte parecer:

"Nesse passo, insofismável que o sistema de medição dos serviços de transporte de ônibus e vans pelo Município é absolutamente precário, inviabilizando qualquer tipo de controle sobre a realidade dos km rodados por cada veículo; sem embargo do fácil saneamento, com simples implementação de Sistema GPS de controle (adotado em inúmeras empresas para controle, inclusive, das atividades, tempo e rotas de seus empregados).

Assim, logo à primeira vista, já se vê que, mesmo por terceira empresa, além de violar as cláusulas do TAC, haveria infração às cláusulas restritivas da audiência admonitória, saindo de qualquer controle e voltando a perpetrar o ilícito criminal.

Decerto, qualquer aluguel e arrendamento de veículos das empresas citadas, via terceira pessoa jurídica, que enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento variável, a depender dos km rodados, implicaria em subcontratação, apenas havendo um intermediário; ensejando a prática de novos crimes.

Diversamente, um aluguel de veículo por empresa terceira, observando o valor real de mercado, os valores pagos às outras terceirizadas, sem variação de "valor" (custo fixo), em tese, não implica em possibilidade de malversação de recursos públicos. Enfim, caso V. Exa. autorize o serviço, necessárias as seguintes condicionantes/cauteladas: 1) a realização de perícia judicial nos veículos, trazendo o valor de aluguel mensal, em acordo com as rotas predefinidas e franquia; 2) a penhora de percentual do valor do aluguel (por estimativa, se possível, observando-se a tabela do IR sobre lucro presumido para aluguel de veículos), devendo a empresa locatária depositar o valor em Juízo, contribuindo para a plena recuperação dos valores ao erário; 3) o pagamento das custas e honorários periciais pelos particulares interessados; ao menos, a penhora de 30% do lucro presumido", (ff.1.321/1.322)

Na decisão (ff. 1.350v/1.351v), foi deferida a locação dos veículos pelas empresas, desde que cumpridas, previamente, as seguintes medidas impostas:

- (a) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de todos os bens a serem locados, bem como laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com a descrição dos valores de mercado, referentes à locação dos veículos, de acordo com as rotas predefinidas e franquias;*
- (b) os veículos deverão ser alugados pelos valores de mercado;*
- (c) deverão, as empresas, mês a mês, até o julgamento final da Ação Penal, juntar prestação de contas referente à locação dos veículos.*

Foi determinada, ainda a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) do lucro presumido do aluguel, devendo a empresa locatária depositar o valor em juízo.

Contudo, embora autorizadas a alugarem os seus veículos, as empresas investigadas não cumpriram integralmente as condicionantes fixadas para a realização da contratação.

Mister destacar que o próprio acusado Otácio João, por meio de seus procuradores, informou ter firmado contrato com a empresa Coopertur antes mesmo de cumprir as condições impostas pelo Juízo (ff. 1.383/1.384 da Ação Cautelar).

Em que pese o acusado ter alegado que a execução do contrato somente se daria após o cumprimento das imposições, é notório que houve violação da determinação legal, uma vez que a parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia nem mesmo firmar contrato antes de cumprir as exigências impostas.

Ademais, as investigadas não apresentaram laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com a descrição dos valores de mercado, referentes à locação dos veículos, de acordo com as rotas predefinidas e franquias.

Apresentaram, apenas, laudo emitido por um profissional contábil, em dissonância com o que fora determinado.

Sendo assim, constata-se o descumprimento por parte do acusado Otácio João, representante das empresas investigadas, no que se refere ao não cumprimento integral e prévio das condições impostas para autorização das locações.

Por fim, à f. 145, consta cópia do ofício nº 001/2019 LIC, encaminhado ao Ministério Público pelo Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Itabirito, no qual comunica uma denúncia (f. 146) realizada pela Cooperativa de Transporte e Serviços Urbanos e Rurais - Coopertur contra a participação da empresa de Luiz Felipe, TFB Transportes, no Processo Licitatório nº 291/2018 - Pregão Presencial nº 159/2019.

A referida denúncia corrobora os depoimentos das testemunhas anteriormente citadas, no sentido de que Luiz Felipe, representante da empresa TFB Transportes, seria, de fato, um "laranja" das empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda., Ronilda Teresa Santos de Souza - ME e Natanael Santana Chaves EIRELE.

Com a denúncia, foi reproduzida uma imagem que circula nas redes sociais, com os seguintes dizeres:

"A licitação de transporte escolar está sendo feita pela Prefeitura (hoje tem sessão) e a empresa Souza&Braga está proibida pela justiça de participar por conta da Operação Pedra Vermelha. Aí um indivíduo chamado Luiz Felipe com a empresa TFB transportes, empresa criada meses após a operação, é umas das licitantes.

Atenção aqui, Luiz Felipe foi funcionário da Souza&Braga durante anos e é amigo pessoal dos proprietários Tacinho e Bruno. Agora vejam só a grande coincidência, as iniciais da empresa são TFB. Tacinho, Felipe (como Luiz é popularmente conhecido) e Bruno. Não é incrível a grande cara de pau desse povo?"

Cabe ressaltar que os processos nº 0017380-85.2018.8.13.0319 e nº 0021184-61.2018.8.13.0319, repita-se, tem por objeto apurar irregularidades, direcionamentos e fraudes em licitações, lavagem de bens e direitos entre outros crimes contra a Administração Pública de Itabirito, MG.

O acusado Otácio João de Souza, denunciado pela suposta prática dos crimes supra, teve sua prisão decretada, preventivamente, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a imposição de medidas cautelares.

Há nos autos notícias de descumprimento, por parte do acusado das refendas medidas cautelares. sobretudo no que se refere à prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Itabirito por meio do terceiro Luiz Felipe Rodrigues de Souza.

Pela análise do conteúdo probatório, forçoso reconhecer a presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes, bem como o descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado, pois os depoimentos das testemunhas convergem no sentido de demonstrar, em cognição sumária, a criação de pessoa jurídica, por interposta pessoa, para burlar a medida cautelar fixada.

Assim sendo, o réu Otácio João, mesmo diante da deflagração da Operação Pedra Vermelha, continuaria executando, indiretamente, serviços de transporte no Município, segundo o depoimento das testemunhas.

Importa destacar que o descumprimento de medidas cautelares, por si só, é pressuposto para a decretação da prisão preventiva, por obstar a continuidade da prática delitiva imputada ao réu na ação penal 0021184-61.2018.8.13.0319.

(...).

Sem desconsiderar a necessidade de maior dilação probatória para apuração dos fatos, resta demonstrado, nessa fase, o risco à ordem pública.

(...).

Dessa forma, a imposição da prisão preventiva do acusado, in casu, é necessária para garantir a efetiva aplicação da lei processual penal e resguardar a ordem pública, conforme inteligência do art. 312, parágrafo único, do CPP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu não haver ilegalidade na prisão preventiva, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 38/44 - grifei):

Quando do julgamento do aludido habeas corpus, que se deu em 08 de agosto de 2018, a Turma Julgadora decidiu pela concessão parcial da ordem, para revogar a prisão preventiva de Otácio mediante cumprimento de outras medidas cautelares, nos termos do voto por mim proferido, acompanhado pelo Des. Marcílio Eustáquio Santos, de modo que foram acrescidas ao voto condutor as seguintes medidas alternativas:

"(...) as previstas no artigo 319 do CPP, nos incisos V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho fixos), VI (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; de acordo com a função exercida pelo investigado) e IX (monitoração eletrônica), bem como a prevista no artigo 320 do CPP (proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas). (...)".

*Entretanto, a Juíza, em 18 de fevereiro de 2019, acolheu o requerimento ministerial e **revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do acusado, em razão do descumprimento de uma das obrigações que lhe foram impostas, qual seja, a de proibição de exercer atividade econômica - inclusive a título de empregado - em empresa que mantenha contato com o Poder Público Municipal de Itabirito/MG, mesmo que por subcontratação** (decisum acostado em doc. ord. 87).*

Assim, verifica-se que a autoridade impetrada decretou o acautelamento preventivo do paciente fundamentando-o nos pressupostos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente em face do descumprimento da mencionada obrigação que lhe foi anteriormente imposta em face da revogação da cautelar extrema por este e. Tribunal de Justiça, conforme noticiado em documentos acostados ao processo de origem.

(...)

No caso em apreço, o fato de o paciente, após ter supostamente praticado os crimes que lhe são imputados e ser beneficiado com a revogação da prisão preventiva por este Tribunal de Justiça - inclusive mediante suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira (obrigação prevista no artigo 319, VI, do CPP) -, aparentemente continuou, indiretamente, a exercer função e controle sobre o Poder Público, de modo a prestar ilegalmente serviços de transporte e saúde na Comarca de Itabirito/MG e burlar as restrições que lhe foram judicialmente impostas, inclusive através da utilização de sócios e empresas "laranjas" para tanto. Tais informações sinalizam a necessidade de se recrudescer a proteção cautelar à efetividade da aplicação da Lei, eis que houve a superveniência de fato concreto revelador de desdém do paciente para com a Justiça.

Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que a prisão cautelar constitui-se em medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pelos fundamentos já explicitados acima, entendo que não há como substituir as medidas cautelares anteriores que foram descumpridas ou impor outra em cumulação.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretensão de revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade). Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Conforme se extrai das transcrições, segundo as instâncias ordinárias, Luiz Felipe, então funcionário de uma das empresas do ora paciente, qual seja, Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, a partir da deflagração da Operação Pedra Vermelha, montou uma empresa própria de prestação de serviços de transporte (denominada TBF Transportes), **com o objetivo de burlar as restrições impostas a Otácio e suas empresas, a fim de permitir que o transporte escolar da rede pública de ensino de Itabirito/MG continuasse a ser realizado pelas pessoas jurídicas denunciadas, mas de forma indireta. Concluiu-se, portanto, que Luiz Felipe, na verdade, atuaria como "laranja" das empresas do ora paciente, Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza-ME.**

Para embasar tal conclusão, o Juízo processante citou o depoimento da testemunha Wender Braga, sobrinho de Otácio, que afirmou que "*a Prefeitura contratou a COOPERTUR sem convocar outras empresas, inclusive se alguém cobriria o preço, por influência direta de OTÁCIO*" (e-STJ fl. 344). E acrescentou que a Coopertur rescindiu diversos contratos com outras empresas, a fim de contratar os ônibus das empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza - ME, com o intuito de privilegiar Otácio.

Narrativa que coincide com a declaração de Edson Elias da Costa, sócio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das empresas que fornecia veículos para Coopertur, que informou que *"a Coopertur está devendo todo o serviço prestado pelos terceirizados, não tendo pago qualquer parcela até o momento, uma maneira de forçar os terceirizados a abandonarem o serviço, entrando no lugar os ônibus das empresa Souza e braga e Ronilda, pertencentes a Otácio João de Souza"* (e-STJ fl. 345). Em suas explicações, a referida testemunha contou, ainda, que ao contactar Luiz Felipe, a respeito da entrega de documentos para a realização do contrato da recém criada empresa de Luiz Felipe com a cooperativa, ***"Luiz Felipe pediu ao declarante para levar os documentos para ele (Luiz Felipe) na garagem da empresa Souza e Braga"*** (e-STJ fl. 345).

Outra testemunha, Paulo Henrique Serra, também atuante no ramo de prestação de serviços de transporte escolar, reitera que *"pode afirmar, com absoluta convicção, que LUIZ FELIPE continuou e CONTINUA ATÉ HOJE, trabalhando para OTÁCIO JOÃO DE SOUZA"* (e-STJ fls. 345).

Além dos depoimentos citados, foram apontados documentos comprobatórios do vínculo empregatício de Luiz Felipe com as empresas de Otácio; ficha cadastral da empresa criada por Luiz Felipe; relatório circunstanciado elaborado pela Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária que aponta supostas irregularidades no pagamento do quilômetro rodado por parte da Coopertur aos subcontratados; e denúncia realizada pela Cooperativa de Transporte e Serviços Urbanos e Rurais - Coopertur contra a participação da empresa de Luiz Felipe (TBF Transportes).

Cumprе salientar, ainda, que embora o paciente tenha obtido autorização (Ação Cautelar n. 0017380-85.2018.8.13.0319) para alugar os veículos de transporte de suas empresas para outras que viessem a firmar contrato com o Município, foram-lhe impostas medidas a serem previamente cumpridas. Ocorre que, segundo o Magistrado, ***"o próprio acusado Otácio João, por meio de seus procuradores, informou ter firmado contrato com a empresa Coopertur antes mesmo de cumprir as condições impostas pelo Juízo"*** (e-STJ fl. 349).

Nesse ponto, em que pesem as alegações da defesa, a posterior rescisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de locação não afasta o descumprimento das condições impostas para permanecer em liberdade.

Embora, em seu memorial, a defesa argumente que as medidas cautelares sempre foram cumpridas e diga fazer prova do quanto alegado, acostando ao feito a petição de juntada do laudo técnico e o próprio laudo técnico, a Magistrada de primeiro grau foi categórica ao afirmar que *"as investigadas não apresentaram laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com a descrição dos valores de mercado, referentes à locação dos veículos, de acordo com as rotas predefinidas e franquias"*. E acrescenta *"Apresentaram, apenas, laudo emitido por um profissional contábil, em dissonância com o que fora determinado"* (e-STJ fl. 349).

Outrossim, as cópias dos referidos documentos não foram efetivamente juntados aos autos com o memorial.

Assim, pelo que se tem, o paciente descumpriu tanto a **proibição de exercer atividade econômica** (imposta como medida alternativa à prisão cautelar), **como as condições impostas na autorização judicial superveniente de alugar os veículos de transporte de suas empresas**.

Como se vê, não há como se afastar, por ora, a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que o paciente descumpriu parte das medidas impostas no *habeas corpus* liberatório, pois, ao que tudo indica, **(i)** firmou contrato de locação de seus veículos de transportes antes mesmo de cumprir as condições impostas pelo Juízo **(ii)** e continuou a prestar ilegalmente os serviços de transporte no Município de Itabirito/MG, por meio de interposta pessoa.

Nesse sentido, cita-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO SUPOSTO AGRESSOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO IMPRÓPRIO À ESTREITA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

3. Para concluir, como se pretende, pela inexistência de provas efetivas do descumprimento das medidas protetivas por parte do recorrente, seria necessária uma análise acurada do contexto fático-probatório dos autos originários, o que se afigura inviável em sede de recurso em habeas corpus.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 60.394/MA, Rel(a). Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Com efeito, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PRÁTICA DE NOVO DELITO APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente à época da concessão da liberdade provisória, especialmente o rompimento da tornozeleira eletrônica, assim como à prática de novo delito pouco tempo depois da concessão da referida benesse. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto o recorrente volte a praticar novos delitos e coloque em risco a ordem pública e a instrução criminal.

3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 102.133/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941, NA FORMA DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 464.737/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, considerando que o réu não se apresentou em juízo, conforme acordado na audiência de custódia. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Precedentes. [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 447.716/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018).

Por fim, vale ressaltar, também por respeito ao debate, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível é a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0134975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.750 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000180663957 100001901785205000 10000190178525

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ANDRE LARANJO
ADVOGADO : FELIPE ANDRÉ LARANJO - MG139764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTACIO JOAO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FELIPE ANDRÉ LARANJO E DRA. SARAH QUINETTI PIRONI (P/PACTE).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.